



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101379 - RJ (2023/0361596-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - RJ248404
WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048

RECORRIDO : ROGERIO ANTONIO MARIETTI

RECORRIDO : LEONARDO SEVERINO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RECORRIDO : MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA

RECORRIDO : LORENNNA CARDOSO VIEIRA

RECORRIDO : MICHELLE DA SILVA ARAUJO

RECORRIDO : BEATRIZ MACIAS KIRK

ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE. CURSO DE MEDICINA. CARÁTER EMINENTEMENTE PRÁTICO DO APRENDIZADO. ESSENCIALIDADE DO CONHECIMENTO DE CAMPO NA FORMAÇÃO MÉDICA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AFETADOS PELA PANDEMIA (COVID-19). REVISÃO. POSSIBILIDADE. FATORES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO DE AULAS PRÁTICAS. SERVIÇO CONTRATADO (APRENDIZADO PRESENCIAL E PRÁTICO) E EFETIVAMENTE PRESTADO (ENSINO VIRTUAL REMOTO). CONTRAPRESTAÇÃO (COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADE). DESPROPORÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. Ação de revisão contratual, ajuizada em 10/07/2020, da qual foi extraído o

presente recurso especial, interposto em 13/07/2023 e concluso ao gabinete em 22/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o caráter prático do ensino da medicina fica prejudicado pela adoção de ambiente virtual de aulas durante período de emergência sanitária (Covid-19) a ponto de justificar revisão do equilíbrio econômico contratualmente estabelecido entre alunos de graduação e instituição de ensino superior particular.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. É desnecessária a submissão ao regime de julgamento de recursos repetitivos por inexistir multiplicidade significativa de recursos especiais sobre a mesma questão de direito.

7. O curso de medicina possui elevada carga horária (7200 horas) e aprendizado majoritariamente de cunho prático (acima de 60% da grade curricular), dividido em ciclos (básico, clínico e internato), contando com atividades de prática do primeiro até o décimo segundo semestre - a exemplo de dissecação, uso de instrumentos de laboratório, atendimento de pacientes com entrevista e exames físicos de inspeção, percussão, palpação e ausculta, realização de parto normal, pequenas suturas, entre outros atos essencialmente realizados de forma presencial -, permitindo ao graduado aptidão ao exercício da medicina como clínico geral com experiência efetiva de consultório, ambulatório, centro de saúde e/ou hospital.

8. É possível a revisão do desequilíbrio financeiro em contrato de serviço educacional, não apenas pela suspensão ou modificação do modo de fornecer aulas ou simplesmente pela redução de custos, mas sim quando fatores do desequilíbrio são analisados de forma a evidenciar descompasso entre a prestação do serviço e a contraprestação pelo serviço contratado. Constatado o desequilíbrio a ensejar desconto da mensalidade na via judicial, é inviável em sede de recurso especial a modificação do desconto em seu patamar por implicar reexame de fatos e cláusulas contratuais, obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

9. Dados operacionais e financeiros da instituição de ensino que evidenciam elevada redução de custos com a suspensão de aulas presenciais, aumento de receitas com incremento da base de alunos do curso de medicina e lucro substancial - mesmo durante o período de pandemia - a reforçar a caracterização de enriquecimento sem causa do fornecedor do serviço educacional.

10. A peculiaridade do presente julgamento é a transposição das aulas para ambiente virtual sem reposição da prática de forma presencial - além de contrariar as diretrizes nacionais de ensino específicas do curso, as recomendações do conselho profissional, os regulamentos expedidos pelo

governo federal que limitavam ensino remoto especificamente ao curso, autorizavam e incentivavam os alunos de medicina ao voluntariado no combate da pandemia com o aproveitamento curricular das horas obtidas com a prática no atendimento da emergência sanitária, e uma década de políticas públicas de incentivo do aprendizado prático priorizando atendimento de saúde primária - configura o desequilíbrio econômico e a quebra da base objetiva do contrato, justificando a revisão com redução da mensalidade no patamar considerado como adequado pela origem pela onerosidade excessiva se mantida a integralidade das mensalidades no período revisto judicialmente.

11. A emergência sanitária da Covid-19 - momento em que o maior laboratório de aprendizado aos futuros médicos estava ocorrendo - deveria ter servido como oportunidade ímpar para as instituições de ensino de medicina do setor privado terem fomentado mais atividades presenciais de prática de atendimento de saúde em vez de priorizarem o ensino de modo remoto em ambiente virtual.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101379 - RJ (2023/0361596-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - RJ248404
WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048

RECORRIDO : ROGERIO ANTONIO MARIETTI

RECORRIDO : LEONARDO SEVERINO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RECORRIDO : MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA

RECORRIDO : LORENNNA CARDOSO VIEIRA

RECORRIDO : MICHELLE DA SILVA ARAUJO

RECORRIDO : BEATRIZ MACIAS KIRK

ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE. CURSO DE MEDICINA. CARÁTER EMINENTEMENTE PRÁTICO DO APRENDIZADO. ESSENCIALIDADE DO CONHECIMENTO DE CAMPO NA FORMAÇÃO MÉDICA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AFETADOS PELA PANDEMIA (COVID-19). REVISÃO. POSSIBILIDADE. FATORES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO DE AULAS PRÁTICAS. SERVIÇO CONTRATADO (APRENDIZADO PRESENCIAL E PRÁTICO) E EFETIVAMENTE PRESTADO (ENSINO VIRTUAL REMOTO). CONTRAPRESTAÇÃO (COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADE). DESPROPORÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. Ação de revisão contratual, ajuizada em 10/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/07/2023 e concluso ao gabinete

em 22/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o caráter prático do ensino da medicina fica prejudicado pela adoção de ambiente virtual de aulas durante período de emergência sanitária (Covid-19) a ponto de justificar revisão do equilíbrio econômico contratualmente estabelecido entre alunos de graduação e instituição de ensino superior particular.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. É desnecessária a submissão ao regime de julgamento de recursos repetitivos por inexistir multiplicidade significativa de recursos especiais sobre a mesma questão de direito.
7. O curso de medicina possui elevada carga horária (7200 horas) e aprendizado majoritariamente de cunho prático (acima de 60% da grade curricular), dividido em ciclos (básico, clínico e internato), contando com atividades de prática do primeiro até o décimo segundo semestre - a exemplo de dissecação, uso de instrumentos de laboratório, atendimento de pacientes com entrevista e exames físicos de inspeção, percussão, palpação e ausculta, realização de parto normal, pequenas suturas, entre outros atos essencialmente realizados de forma presencial -, permitindo ao graduado aptidão ao exercício da medicina como clínico geral com experiência efetiva de consultório, ambulatório, centro de saúde e/ou hospital.
8. É possível a revisão do desequilíbrio financeiro em contrato de serviço educacional, não apenas pela suspensão ou modificação do modo de fornecer aulas ou simplesmente pela redução de custos, mas sim quando fatores do desequilíbrio são analisados de forma a evidenciar descompasso entre a prestação do serviço e a contraprestação pelo serviço contratado. Constatado o desequilíbrio a ensejar desconto da mensalidade na via judicial, é inviável em sede de recurso especial a modificação do desconto em seu patamar por implicar reexame de fatos e cláusulas contratuais, obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
9. Dados operacionais e financeiros da instituição de ensino que evidenciam elevada redução de custos com a suspensão de aulas presenciais, aumento de receitas com incremento da base de alunos do curso de medicina e lucro substancial - mesmo durante o período de pandemia - a reforçar a caracterização de enriquecimento sem causa do fornecedor do serviço educacional.
10. A peculiaridade do presente julgamento é a transposição das aulas para ambiente virtual sem reposição da prática de forma presencial - além de contrariar as diretrizes nacionais de ensino específicas do curso, as recomendações do conselho profissional, os regulamentos expedidos pelo governo federal que limitavam ensino remoto especificamente ao curso,

autorizavam e incentivavam os alunos de medicina ao voluntariado no combate da pandemia com o aproveitamento curricular das horas obtidas com a prática no atendimento da emergência sanitária, e uma década de políticas públicas de incentivo do aprendizado prático priorizando atendimento de saúde primária - configura o desequilíbrio econômico e a quebra da base objetiva do contrato, justificando a revisão com redução da mensalidade no patamar considerado como adequado pela origem pela onerosidade excessiva se mantida a integralidade das mensalidades no período revisto judicialmente.

11. A emergência sanitária da Covid-19 - momento em que o maior laboratório de aprendizado aos futuros médicos estava ocorrendo - deveria ter servido como oportunidade ímpar para as instituições de ensino de medicina do setor privado terem fomentado mais atividades presenciais de prática de atendimento de saúde em vez de priorizarem o ensino de modo remoto em ambiente virtual.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 13/07/2023.

Concluso ao gabinete em: 22/08/2024.

Ação: de revisão contratual ajuizada em 10/07/2020 por ROGERIO ANTONIO MARIETTI, LEONARDO SEVERINO RIBEIRO GOMES DE LIMA, MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA, LORENNA CARDOSO VIEIRA, MICHELLE DA SILVA ARAUJO e BEATRIZ MACIAS KIRK em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para "determinar a redução da mensalidade do contrato de prestação de serviços educacionais em 15%, relativamente a cada Autor, a contar de 20/03/2020 até 01/03/2021, condenando o Réu, ainda, a se abster de incluir o nome dos Autores nos cadastros de inadimplentes, tornando definitiva a tutela antecipada às fls. 204/207, e à devolução dos valores pagos a maior relativamente a tal período, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação e corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da Corregedoria Geral de Justiça, a contar da sentença" (e-STJ fl.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e deu parcial provimento à apelação interposta por ROGERIO ANTONIO MARIETTI, LEONARDO SEVERINO RIBEIRO GOMES DE LIMA, MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA, LORENNNA CARDOSO VIEIRA, MICHELLE DA SILVA ARAUJO e BEATRIZ MACIAS KIRK, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços educacionais. Curso de medicina. Pedido de redução do valor das mensalidades em razão da suspensão das aulas práticas diante de emergência sanitária - pandemia de COVID-19. Comprovada a redução da carga horária escolar em percentual superior a 60% (sessenta por cento) com manutenção de cobrança integral da mensalidade. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato suportado integralmente pelo consumidor dos serviços. Violação aos princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato. Artigo 6º, V do Código Defesa do Consumidor. Dever de solidariedade. Inobservância dos ditames do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Redução do valor da mensalidade com supedâneo na regra do artigo 317, daquele diploma legal e no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Decisão que não viola as disposições definidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6448 e da ADPF 713. Termo final para a aplicação da redução em 01/03/2021, de acordo com a Portaria nº 1.038, de 07 de dezembro de 2020, do MEC. Honorários advocatícios que devem ser apurados quando liquidado o julgado. Pequeno reparo da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA (e-STJ fl. 1020)

Embargos de declaração: interpostos por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, foram rejeitados (e-STJ fl. 1048).

Recurso especial: alega violação do art. 20 da LINDB por descon sideração das consequências práticas da decisão tendo em vista ausência de objetividade na definição da margem dos descontos concedidos de forma linear aos estudantes em razão da adoção do modelo de ensino síncrono durante a pandemia, sem considerar a saúde financeira da instituição de ensino, a ausência de hipossuficiência de estudantes do curso de medicina e o desestímulo à resolução amigável.

Sustenta dissídio com julgado do TJSP e violação dos arts. 6º, V, do CDC, 317, 478, 479 e 480 do CC em decorrência de impossibilidade de revisão

contratual por ausência de comprovação do desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo inadequada a premissa de sua ocorrência pela mera transposição das aulas presenciais para o ambiente virtual sem comprometimento da qualidade do ensino, ou de "redução quantitativa, pois mesmo as atividades temporariamente suspensas (aulas práticas) foram retomadas integralmente após o encerramento do período de isolamento social mais severo", pois "bastou realocar o tempo entre disciplinas teóricas e práticas para que os alunos tivessem acesso a todo o conteúdo planejado na grade curricular" (e-STJ fl. 1094).

Aduz violação aos arts. 374, III, 369, 371, 373, I, e 1022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional por ausência de apreciação das provas que "comprovam que as aulas presenciais teóricas e práticas foram integralmente retomadas a partir de 2021", de modo a caracterizar omissão na apreciação dos embargos de declaração (e-STJ fl. 1108).

Requer anulação e novo julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ou a improcedência do pedido revisional, ou a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos para que seja fixada tese jurídica no sentido de que "a adoção do modelo de ensino síncrono durante a pandemia de Covid-19 não demonstra, por si só, desequilíbrio contratual capaz de autorizar a redução de semestralidades devidas às instituições privadas de ensino" (e-STJ fl. 1111).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o caráter prático do ensino da medicina fica prejudicado pela adoção de ambiente virtual de aulas durante período de emergência sanitária (Covid-19) a ponto de justificar revisão do equilíbrio econômico contratualmente estabelecido entre alunos de graduação e instituição de ensino superior particular.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ)

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 20 da LINDB, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no particular, aplicando-se a Súmula 211/STJ.

2. DA AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

2. A falta da similitude fática entre o acórdão impugnado e o indicado como paradigma do TJSP, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

3. DA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS

3. A afetação de recurso especial para formar entendimento em regime de julgamento de recursos repetitivos requer multiplicidade significativa de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito (art. 1036 do CPC), o que não ocorre na espécie.

4. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, 3ª Turma, DJe 24/11/2022).

5. No particular, o Tribunal de Origem apreciou a questão relativa à retomada das aulas presenciais a partir de 2021, referindo que "a Portaria nº 1.038, de 07 de dezembro de 2020, do MEC determinou o retorno de aulas presenciais a partir de 01/03/2021", entendendo que "não merece reparo a sentença que fixou o termo final para a aplicação da redução em 01/03/2021" (e-STJ fl. 1025), razão pela qual afigura-se ausente violação ao art. 1022 do CPC.

5. DO CARÁTER EMINENTEMENTE PRÁTICO DO ENSINO DA MEDICINA

6. Entre os cursos de graduação na modalidade presencial regulamentados pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) do Ministério da Educação (MEC), o curso de medicina é o que possui a maior carga horária (i.e., 7200 horas), que é praticamente quase o dobro da carga horária mínima média dos demais cursos de graduação (e.g., 4000 horas para psicologia, 3700 horas para direito, 3600 horas para engenharias, 3000 horas para computação e informática), conforme pode ser verificado na Resolução CNE/CES 02/2007.

7. A elevada carga horária é substancialmente justificada pela necessidade de se oferecer ao aluno de medicina o maior contato possível com situações do mundo real no atendimento, diagnóstico, tratamento e encaminhamento dos pacientes.

8. Em geral, o curso possui duração de seis anos, divididos em três ciclos de dois anos de duração.

9. O primeiro ciclo (chamado básico), embora com maior carga horária de conteúdo teórico de conteúdo de disciplinas de base - tais como anatomia, morfologia e bioquímica -, já coloca o aluno em contato com atividades práticas ao proporcionar uso de instrumentos de laboratório a exemplo de microscópios, ou mesmo realizar dissecações e autópsias.

10. O segundo ciclo (denominado clínico) proporciona disciplinas de prática de atendimento a pacientes - tais como a propedêutica/semiologia (i.e., o estudo dos sintomas e sinais para fins de diagnóstico, que ocorre por meio de procedimentos de exame físico do paciente com inspeção, percussão, palpação e ausculta) e a anamnese (entrevista com paciente, avaliação do histórico e interpretação dos exames clínicos) - as quais ocorrem em consultórios, ambulatórios, centros de saúde ou hospitais.

11. O terceiro ciclo (conhecido por internato) é eminentemente prático e é supervisionado por um profissional médico, requerendo atendimento presencial de pacientes em situações de urgência ou emergência, participação em

procedimentos cirúrgicos inclusive com possibilidade de realizar intervenções e procedimentos de menor complexidade (e.g., partos normais, pequenas suturas) durante plantões nos ambientes de prática do ciclo anterior.

12. Com a conclusão do curso, o aluno graduado é registrado no conselho profissional regional, estando apto a exercer a medicina na condição de clínico geral (Online, Folha. Saiba como funciona curso de medicina. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/351860-saiba-como-funciona-curso-de-medicina.shtml>. Acesso em 15/10/2024).

13. Cada instituição de ensino superior oferta disciplinas de especialidade de forma distinta, todavia, todas devem seguir as diretrizes formuladas pela CES/MEC - denominadas "Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina" - atualmente regulamentadas na Resolução CNE/CES 03/2014.

14. Referido normativo orienta as instituições de ensino a ofertarem aos alunos de medicina "estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão" com carga horária mínima que corresponda a "35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina", ressaltando "atividades eminentemente práticas" (art. 24, §§ 2º a 6º, da Resolução CNE/CES 03/2014).

15. Por outro lado, é possível notar um enfoque de política pública educacional na área da medicina em incentivar uma formação baseada em competências de cunho prático com ênfase em atendimento de saúde primária nas Unidades Básicas de Saúde e no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência da implementação em 2013 do "Programa Mais Médicos" pelo Ministério da Saúde (MS), o qual foi recentemente retomado pelo governo federal (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/governo-federal-anuncia-a-retomada-do-programa-mais-medicos>).

16. Com respeito ao modo de aprendizado do aluno de medicina, importa notar que o Conselho Federal de Medicina (CFM) é abertamente contrário

ao uso do ensino à distância (EaD) "na etapa da graduação, embora reconheça sua importância para a sedimentação e a verticalização dos conhecimentos teóricos específicos dos diversos conteúdos pedagógicos, bem como para qualificação da docência", pois a medicina "tem em seu esteio o aprendizado milenar na beira no leito, ao lado do paciente", ou seja, é uma das "profissões que têm como essencial o treinamento prático com pacientes como forma de substanciar a formação daqueles cujo alvo primeiro é o cuidado com a pessoa humana" (Gonzaga, Lúcio Flávio. Ensino a distância nas profissões da área da saúde: visão do CFM. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/ensino-a-distancia-nas-profissoes-da-area-da-saude-visao-do-cfm>. Acesso em 15/10/2024).

17. Nesse sentido, o CFM publicou em 2020 a "Radiografia das Escolas Médicas Brasileiras", na qual se constatou que 92% das instituições de ensino superior que oferecem vagas para medicina não atendem pelo menos um dos três parâmetros considerados ideais para o funcionamento dos cursos, a saber: (i) oferta de cinco leitos públicos de internação hospitalar para cada aluno no município sede de curso; (ii) acompanhamento de cada equipe de saúde da família por no máximo três alunos de graduação; e (iii) presença de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso.

18. Segundo o CFM, "durante sua formação, o estudante deve ter contato com o maior número de pacientes possível. Só assim, ele aprende a colher histórias, a fazer uma boa anamnese e diagnósticos certos. Com a falta de campos de estágio, ele chega ao mercado sem ter desenvolvido essas habilidades", ou seja, "o médico mal formado tem praticamente licença para matar" (<https://portal.cfm.org.br/noticias/94-das-escolas-medicas-brasileiras-nao-observam-criterios-para-oferecer-formacao-de-qualidade>).

19. Importa ressaltar que durante a pandemia o MEC apenas autorizou - em "caráter excepcional" e "de forma complementar" - o uso de "recursos educacionais digitais" para fins de "integralização da carga horária das atividades pedagógicas" das instituições de educação superior, fazendo expressa ressalva

para o curso de medicina, no sentido de possibilitar o uso do recurso de ensino remoto "apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso" (art. 2º, caput c/c § 4º, da Portaria MEC 1030/2020).

20. Por outro lado, o MEC e o MS autorizaram e convocaram os alunos da área de saúde a auxiliar no combate da pandemia por meio da "Ação Estratégica - O Brasil Conta Comigo", segundo a qual os estudantes poderiam utilizar as horas de auxílio aos profissionais de saúde como "estágio curricular obrigatório" supervisionado nas "áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva", bonificação para o programa de residência médica e - inclusive - "jus à obtenção de desconto no valor da mensalidade, a ser definido e concedido pelas IES privadas às quais estejam vinculados" (arts. 2º, III, 6º, 7º, 12 e 15 da Portaria MS 492/2020; arts. 1º e 2º da Portaria MEC 356/2020).

21. Portanto, a migração do ensino de medicina para o ambiente virtual não apenas caracteriza claro descompasso com a essência prática do curso, mas também com a priorização do atendimento de saúde primária evidenciada nas políticas públicas da última década e, especialmente, com as ações emergenciais de iniciativa governamental durante o período da pandemia.

6. DOS FATORES QUE PERMITEM REVISÃO DE CONTRATO DE CONSUMO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AFETADOS PELA PANDEMIA (COVID-19) PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

22. Este STJ entende que "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes...especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor"; daí por que a redução quantitativa de aulas de caráter extracurricular é insuficiente para caracterizar o "enriquecimento sem causa do fornecedor" ou a "quebra da base objetiva dos contratos", ou seja, "a tônica da revisão" do contrato de serviço educacional (REsp 1.998.206/DF, Quarta Turma,

DJe de 04/08/2022).

23. Igualmente, "a redução dos custos não pode, isoladamente, ensejar a redução da mensalidade, sem levar em consideração a necessidade de investimento da instituição de ensino com infraestrutura, equipamentos e treinamento de pessoal" (AgInt no AREsp 2.434.003/RJ, Quarta Turma, DJe de 02/09/2024).

24. Por outro lado, a revisão do contrato de prestação serviços educacionais nos quais as atividades presenciais foram suspensas no período da pandemia é possível quando "estiver configurado evidente desequilíbrio econômico em desfavor do consumidor", ou seja, quando ele permanece "obrigado a cumprir as suas obrigações contratuais de forma integral, pagando o valor das mensalidades ou a multa por desistência sem qualquer redução", ao passo que a instituição de ensino presta serviços "de forma diversa e reduzida em relação aos contratados", especialmente quando ocorrem "de forma virtual em vez de presencial" e os alunos ficam privados de usufruir "do estabelecimento físico da instituição", razão pela qual incide a "Teoria da Base Objetiva, adotada pelo art. 6º, V, do CDC, que tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas" (REsp 2.100.646/DF, Terceira Turma, DJe de 26/02/2024).

25. Assim, quando há na origem a apreciação de modo suficiente dos referidos fatores - i.e., natureza do conteúdo educacional contratado, conduta das partes, essencialidade do modo presencial das aulas, redução de carga horária, redução de custos do fornecedor - esta Corte Superior entende ser viável a revisão contratual quando caracterizado o desequilíbrio entre a prestação do serviço educacional contratado e a contraprestação financeira do consumidor-aluno.

26. Todavia, uma vez possibilitada a revisão com finalidade de

reequilíbrio financeiro, a modificação do patamar de desconto de mensalidades, considerado como adequado pelas instâncias de origem, tem sua apreciação vedada em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 deste STJ (AgInt no REsp 2.155.334/RJ, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024; AgInt no REsp 2.121.311/RJ, Terceira Turma, DJe de 18/09/2024).

27. Portanto, a revisão para fins de reestabelecer o equilíbrio econômico dos contratos de consumo de serviços educacionais afetados pela pandemia (Covid-19) é possível desde que determinados fatores sejam apreciados nas instâncias de origem à luz da teoria da base objetiva do equilíbrio das obrigações pactuadas.

7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

28. Na hipótese, o Tribunal de Origem considerou que os alunos recorridos sofreram desequilíbrio contratual, pois "em razão da pandemia de COVID- 19, suas aulas práticas e de laboratório foram suspensas, assim como as teóricas passaram a ser ministradas por meio de plataforma virtual", "o curso de medicina é majoritariamente composto de aulas práticas", "a reposição das aulas práticas não se deu em sua integralidade", houve um "grande número de horas aula que deixaram de ser ministradas", a instituição recorrente " não suportou a totalidade da despesa que justifica o valor da mensalidade, cobrar a integralidade do preço, sem a efetiva prova de reposição integral das aulas práticas", de forma que "a alteração na execução do contrato causou uma desproporção superveniente e comprometeu a qualidade do serviço prestado", razão pela qual manteve o desconto na mensalidade, tal como concedido pelo Juízo de 1º Grau, ao negar provimento ao apelo da entidade educacional (e-STJ fls. 1022-1024).

29. A grade curricular da entidade recorrente está alinhada com as diretrizes do MEC em privilegiar aulas de cunho prático, conforme se depreende da síntese de seu plano pedagógico nos itens (i) "objetivo geral" ("problematização de situações de prática" - e-STJ fl. 152); (ii) "objetivos específicos" ("desenvolver práticas, habilidades e atitudes relativas à promoção, prevenção, cuidados,

recuperação e reabilitação de pessoas..." - e-STJ fl. 153) e (iii) "perfil do egresso" ("atuação...nos diferentes níveis de complexidade e de serviços do Sistema Único de Saúde..., integrando equipes multiprofissionais..."; "prática...facilitadora da integração contínua entre as diferentes instâncias do sistema de saúde..."; "apto a tomar decisões compartilhadas com os usuários e suas famílias, visando o uso apropriado das tecnologias médicas em geral, tais como medicamentos e equipamentos utilizados em seus procedimentos e práticas, na definição de planos terapêuticos, avaliando a eficácia e a melhor relação custo-efetividade, com base nas evidências científicas, nas diversidades culturais, além da segurança dos indivíduos e das coletividades atendidas...."; "saber aperfeiçoar e otimizar o uso dos recursos propedêuticos, valorizando o método clínico e o cuidado centrado na pessoa" - e-STJ fls. 153-154).

30. Na mesma grade é possível verificar que a partir do 5º semestre iniciam as disciplinas de caráter eminentemente prático, correspondentes aos ciclos clínico e de internato (e.g., clínica médica I a III, clínica cirúrgica I a III e internato I a IV - e-STJ fls. 156-157).

31. Assim, o fator essencialidade das aulas de cunho prático esteve presente na análise do Tribunal de Origem.

32. Quanto aos fatores relativos à quantidade e qualidade das aulas, a Corte de Origem constatou que não houve reposição das aulas práticas por ausência de comprovação pela entidade recorrente, entendendo que a transposição de parte delas para o ambiente de ensino virtual comprometeu sua qualidade, o que se coaduna com as preocupações externadas pelo CFM em relação ao uso do EaD no ensino de medicina, conforme fundamentação acima.

33. Por fim, quanto ao fator atinente aos custos da entidade durante a pandemia, a Corte de Origem entendeu que a ausência de reposição das aulas práticas caracterizou enriquecimento sem causa da entidade recorrente.

34. No ponto, é possível averiguar nos dados financeiros, apresentados pela entidade recorrente, que houve, de fato, lucro com o aumento de vagas para

o curso de medicina e a redução de custos decorrente da suspensão das aulas no modo presencial nos seguintes itens do relatório "Divulgação de Resultados 4T20 & 2020" (e-STJ fls. 360-398), a saber:

(i) "Mensagem da Administração", em que a entidade recorrente informa que "a solidez do modelo e nossas diversas ações ao longo do ano permitiram o atingimento de uma receita líquida ajustada, de R\$ 4,07 bi, EBITDA ajustado de R\$ 1,35 bi e lucro líquido ajustado de R\$ 567 milhões", destacando que a "capacidade de geração de caixa segue sendo a mais alta do segmento" (e-STJ fl. 363)

(ii) "Destaques do 4T20 e 2020", em que a entidade recorrente registrou "Lucro Líquido (em R\$ milhões): 98,2" e "queda de 7% a/a nos custos em 2020" (e-STJ fl. 364);

(iii) "Custos dos Serviços Prestados e Lucro Bruto (1/2)", no qual a entidade recorrente informou a "redução dos custos com segurança, limpeza, e manutenção, devido à suspensão temporária das aulas presenciais nos campi em 2020" em mais de 200 milhões de reais com rubricas relativas à "pessoal", "energia", "serviços de terceiros" (e-STJ fl. 376); e

(iv) "Detalhamento da Oferta de Vagas de Medicina", com o registro de "crescimento de 34% em relação ao mesmo período do ano anterior" (e-STJ fl. 393).

35. Ou seja, houve significativo lucro no período da revisão contratual (2020) com redução de despesas e aumento do faturamento pelo incremento da base de alunos no curso de medicina, o que reforça o entendimento das instâncias de origem, no sentido da efetiva ocorrência de enriquecimento sem causa por parte do fornecedor do serviço educacional.

36. Por derradeiro, por se tratar especificamente de serviços educacionais da área do conhecimento mais relevante ao combate da pandemia - a medicina - é razoável concluir que o "evento superveniente e imprevisível" da emergência sanitária se encontra no "domínio da atividade econômica do

fornecedor", de modo a permitir a revisão do equilíbrio contratual a que a linha jurisprudencial deste STJ se refere.

37. Se a atividade econômica do fornecedor reside em propiciar oportunidades de aprendizado supervisionado de cunho prático para os futuros médicos - consoante as diretrizes educacionais nacionais, o plano pedagógico, as recomendações do conselho profissional e as ações governamentais que autorizaram e incentivaram a participação dos alunos no combate da pandemia -, a substituição das aulas práticas presenciais por aulas em ambiente virtual - justamente no momento em que o maior laboratório de aprendizado estava ocorrendo (i.e., emergência sanitária da Covid-19) - acabou privando os alunos de obter conhecimento de campo em um momento que a população mais precisava de atendimento de saúde primária, a qual idealmente (senão exclusivamente) é prestada na forma presencial.

38. Em outras palavras, a emergência sanitária deveria ter servido como oportunidade ímpar para as instituições de ensino de medicina do setor privado terem fomentado mais atividades presenciais de prática de atendimento de saúde - não o contrário, com a priorização do ensino remoto em ambiente virtual.

39. Eis o contrassenso que evidencia a "tônica" do desequilíbrio entre o que foi contratado pelos alunos de medicina recorridos (i.e., ensino prático) e o que foi prestado pela entidade recorrente (i.e., ensino telepresencial).

40. Assim, o caráter prático do ensino da medicina é de fato prejudicado pela adoção de ambiente virtual de aulas durante período de emergência sanitária (Covid-19) e justifica a revisão do equilíbrio econômico contratualmente estabelecido entre alunos de graduação e instituição de ensino superior particular, razão pela qual não se afigura plausível a alegada ofensa às normas dos arts. 6º, V, do CDC, 317, 478, 479 e 480 do CC, devendo ser mantido o acórdão impugnado por seus próprios fundamentos.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0361596-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.101.379 / RJ

Números Origem: 01364183920208190001 1364183920208190001 202325114282

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
ADVOGADOS : FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
ADVOGADA : BRUNA FORTUNATO BARCELOS - RJ248404
RECORRIDO : ROGERIO ANTONIO MARIETTI
RECORRIDO : LEONARDO SEVERINO RIBEIRO GOMES DE LIMA
RECORRIDO : MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA
RECORRIDO : LORENNA CARDOSO VIEIRA
RECORRIDO : MICHELLE DA SILVA ARAUJO
RECORRIDO : BEATRIZ MACIAS KIRK
ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042
RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Permanência - Mensalidades

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542212495<1:11231182@ 2023/0361596-0 - REsp 2101379